

REQUERIMENTO

(Da Sra. Luiza Erundina)

Requer a realização de Reunião de Audiência Pública da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir a PEC nº 275/13.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 24, inciso III, combinado com os arts. 255 e 32, inciso IV, alíneas “d” “e”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Reunião de Audiência Pública da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em data a ser definida por essa Comissão, para discutir a PEC nº 275/13, que “cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça”.

Nesse sentido, proponho sejam convidados a participar da audiência em questão as seguintes autoridades:

- Flávio Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça – MJ;
- Henrique Nelson Calandra, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados – AMB;
- Alexandre Camanho de Assis, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR;
- César Bechara Nader Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;

- Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- Roberto Livianu, Presidente do Movimento do Ministério Público Democrático – MPD;
- Kenarik Boujikian, Presidente da Associação Juízes para a Democracia – AJD.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho último, apresentamos proposta de emenda constitucional com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento das instituições que compõem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

A nosso ver, o objetivo precípua do Supremo Tribunal Federal, definido no art. 102 da Carta Magna como “a guarda da Constituição”, é obliterado pelo acúmulo de atribuições para julgar processos de puro interesse individual ou de grupos privados, sem nenhuma relevância constitucional.

A razão dessa sobrecarga de processos de competência do Supremo Tribunal Federal advém do modelo existente anterior à Constituição de 1988, pois era o único Tribunal situado acima do conjunto dos Tribunais Federais, dos Estados e do Distrito Federal. A Constituição de 1988, ao criar o Superior Tribunal de Justiça em posição igualmente sobranceira em relação ao conjunto dos Tribunais da Justiça Federal e Estadual, deveria ter reservado à Corte Suprema apenas as causas de relevância constitucional.

Há, atualmente, em andamento no Supremo Tribunal Federal, mais de 68.000 processos, o que perfaz, abstratamente, a média de mais de 6.000 feitos por Ministro. Escusa dizer que esse acúmulo de atribuições contribui, decisivamente, para retardar em muito o julgamento das demandas, sobrecarregando abusivamente o trabalho dos Ministros.

A fim de corrigir esses graves defeitos no funcionamento do Supremo Tribunal Federal, a PEC nº 275/13 determina a sua transformação em uma autêntica Corte Constitucional, com ampliação do número de seus membros e redução de sua competência.

A nova Corte seria, assim, composta de 15 (quinze) Ministros, nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a partir de listas tríplices de candidatos oriundos da Magistratura, do Ministério Público e da advocacia. Tais listas seriam elaboradas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Transitoriamente, os atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal passariam a compor a Corte Constitucional, com o acréscimo de mais quatro novos membros, nomeados como acima indicado.

O novo sistema de nomeação tornaria muito difícil, senão impossível, exercer com êxito alguma pressão em favor de determinada candidatura, além de estabelecer, já de início, uma seleção de candidatos segundo um presumível saber jurídico.

A competência da Corte Constitucional seria limitada às causas que dissessem respeito diretamente à interpretação e aplicação da Lei Maior, transferindo-se todas as demais à competência do Superior Tribunal de Justiça.

A proposta introduz, ainda, duas alterações no processo das demandas de competência da Corte Constitucional, em relação ao direito atualmente em vigor. Nas ações de inconstitucionalidade impetradas perante a Corte Constitucional, o Advogado-Geral da União deixa de ser ouvido obrigatoriamente, pois as questões aí examinadas não são, necessariamente, de interesse da União Federal de modo específico. Por outro lado, o recurso extraordinário passaria a ser admissível tão somente após decisão tomada por um tribunal superior.

De acordo com a proposta, o Superior Tribunal de Justiça teria uma composição semelhante à da Corte Constitucional, mas contaria doravante com um mínimo de 60 (sessenta) Ministros, ou seja, quase o dobro do fixado atualmente na Constituição Federal. Os atuais Ministros do Superior Tribunal de Justiça seriam mantidos, providenciando-se a nomeação dos futuros Ministros na forma do disposto no art. 104 da Constituição Federal, com a nova redação constante da proposta.

A PEC nº 275/13 inclui também algumas modificações menores nos processos de competência desses Tribunais, a saber, a) o

cabimento do recurso extraordinário apenas nas causas decididas pelo Superior Tribunal de Justiça; b) a supressão das súmulas de jurisprudência predominante; c) a audiência prévia do Advogado-Geral da União nos processos que tenham por objeto a apreciação em tese da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, sem que ele deva defender o ato ou texto impugnado; d) no processo e julgamento dos crimes comuns dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a competência deixaria de ser do Superior Tribunal de Justiça, e passaria a ser dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O presente requerimento objetiva abrir o debate sobre matéria de grande importância para o Estado brasileiro. Portanto, é com essa perspectiva que a proposição em comento se justifica, inclusive para garantir a esta Casa a oportunidade de assumir, sempre e em primeira mão, a vanguarda e a liderança, que lhe são reservadas constitucionalmente, perante a sociedade brasileira, para tratar o assunto de tamanha seriedade e relevância.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada LUIZA ERUNDINA